



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724135/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.727 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente PRODUTO EM CASA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a litígio instaurado em decorrência de notificação de lançamento recebida em decorrência de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Por relatar o conteúdo dos autos de maneira clara e concisa, adoto, por transcrição e economia processual, o bem elaborado resumo dos autos constantes do acórdão recorrido:

“Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o lançamento de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon,

referente ao período junho de 2012, conforme documento de fls. 07, na qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 500,00.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 27/09/2012 (fls. 02), alegando, em apertada síntese, que a empresa encontrava-se inativa no período de apuração a que se refere o Dacon”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/Campo Grande), considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por meio do Acórdão nº 04-33.556 - 2ª Turma da DRJ/CGE (doc. fls. 018 a 019)¹, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Dacon quando se comprova que a contribuinte estava a ela obrigada e que ele foi entregue intempestivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2014 pelo recebimento da Intimação nº 07/2014/TAQ, da Agência da Receita Federal do Brasil em Taquara - RS, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 023). Não resignada com o deslinde do feito após o julgamento de primeira instância, ingressou com o Recurso Voluntário (doc. fls. 026 a 031) em 26/03/2014, por meio do qual basicamente alega, em síntese, que:

- a) o requerimento de cancelamento da multa não teve explicações necessárias para a análise, tendo em vista que, *“no período de 2012 a empresa em questão já era optante pelo simples nacional, conforme pode ser verificado no sistema da RFB”*, razão pela qual, *“independente de ter ou não movimentação fiscal, estaria dispensada da declaração DACON naquele ano”*; e
- b) o DACON teria sido entregue erroneamente, razão pela qual solicita seu cancelamento e consequentemente o cancelamento da multa aplicada.

Com esses argumentos, a requerente, ao fim de seu apelo, requer *“que seja reanalisado o processo com informações acima descritas e que seja cancelada a DACON entregue no dia 06/09/2012 recibo nº 14.81.90.21.68.04 referente a JUNHO/2012 e multa gerada por na entrega, já que a empresa era optante pelo simples nacional não tendo essa obrigação acessória”*.

É o relatório.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-001.727 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.724135/2012-78

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

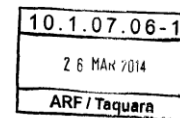
O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi protocolado em 26/03/2014, como se observa no carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal formalizada (doc. fls. 026), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade do Recurso:

Taquara/RS, 12 de Março de 2014.

AO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Recurso Voluntario

Valdemir Moraes Silva de Rosa
ATRFB / Matr. 1570235

Vimos através dessa solicitar a revisão da decisão tomada no processo de numero 11065.724135/2012-78, onde foi julgado como improcedente a impugnação da multa aplicada pelo atraso da DAFON de junho /12 para a empresa PRODUTO EM CASA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA –ME, hoje BAMBU COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.172.509/0001-84, pois talvez o requerimento de cancelamento da mesma não tenha tido as explicações necessárias para a análise, tendo em vista que no período de 2012 a empresa em questão já era optante pelo simples nacional, conforme pode ser verificado no sistema da RFB e independente de ter ou não movimentação fiscal, estaria dispensada da declaração DAFON naquele ano, sendo a mesma entregue erroneamente e por isso solicitamos seu cancelamento e consequentemente o cancelamento da multa aplicada.

Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

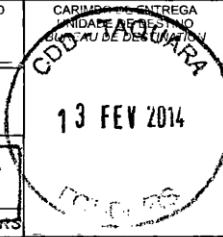
“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O inciso II do § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal³ é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Foi exatamente isto o que aconteceu no caso dos autos.

Consultando o ocorrido, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 13/02/2014, data em que tomou conhecimento do teor do Acórdão de Impugnação, como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 023):

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
BAMBU INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA OSCAR MARTINS RANGEL, 3525, SALA 04 - STA MARIA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
95600-000	TAQUARA	RS	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Intimação N.º 07/2014/TAQ		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / CIRCULO DE DESTINATARIO
 RICHARD FERREIRA		13/02/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E ASS. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		DONATO ISAIAS MARIA 120.98.445-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

7524u203-9 FC04631 16 114 x 186 mm

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto n.º 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (*verbis*):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

³ **Decreto nº 70.235/72**

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
13/02/2014 – quinta-feira	14/02/2014 – sexta-feira	17/03/2014 – segunda-feira	26/03/2014 – quarta-feira

Como se vê, fica flagrantemente comprovado que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2014 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 26/03/2014, depois de ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche